



AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

Decisão – Pregoeiro nº 5/PRG/DGC/PRESI

Brasília, 08 de abril de 2022.

DECISÃO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

1. DAS PRELIMINARES

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 27/2021 ([0308443](#)) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2020, referente ao Edital do pregão 06/2022 ([0346457](#)) que trata da contratação de serviços de comunicação de dados em conectividade dedicada por intermédio da rede metropolitana, com a velocidade de 100Mbps e 50Mbps (Rede de Dados de alta disponibilidade à internet) para o ambiente da EMBRATUR.

2. DOS FATOS

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 11 e 12 empresas para os grupos 01 e 02 respectivamente.

2.2. A primeira colocada do grupo 01, a proponente RD TELECOM LTDA ME, teve a sua proposta analisada pela área demandante e através do seu Despacho nº 20/2022/GTI/DGC/PRESI-EMBRATUR ([0363741](#)), onde solicitou diligenciamento junto a empresa para comprovar a capacidade de execução dos serviços.

"Afim de garantir o entendimento completo e visando a segurança na contratação, esta Coordenação solicita Contrato da empresa que comprove a capacidade de execução dos serviços nos preços propostos de cada item do grupo."

2.3. Assim, este pregoeiro com subsidio da área demandante diligenciou a empresa RD TELECOM LTDA ME da seguinte forma:

- Comprovar a exequibilidade dos itens 01 e 02;
- Ajustar os preços dos itens 03 e 04 que estavam acima dos valores de referência; e
- Ou apresentar justificativas.

Pregoeiro	03/03/2022 14:36:43	Para RD TELECOM LTDA - Sr. (a) Licitante boa tarde, solicitamos encaminhar documentos que comprovem a exequibilidade dos itens 01 e 02.
Pregoeiro	03/03/2022 14:37:37	Para RD TELECOM LTDA - Sr. (a) Licitante, os montantes dos itens 03 e 04 estão acima dos valores de referência, solicitamos a devida adequação ou apresentações de justificativas.

2.4. A licitante RD TELECOM LTDA ME, não atendeu o pleito tendo a sua proposta recusada no compasnet. Inconformada com o Resultado da licitação, apresentou Recurso

([0388231](#)), com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, contra a decisão que recusou a sua proposta, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante RD TELECOM LTDA ME no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Motivo Intenção

“Diante o Item 11.1. do edital, registramos aqui a intenção recursal com base no art. 28 e seguintes do Manual de licitações da EMBRATUR. Desde já pugnamos pela aceitação da intenção de recurso visto que, está pautada na legitimidade perante a lei, motivada pela injusta e ilegal recusa da proposta da licitante outrora vencedora do edital nº 06/2022, qual seja RD TELECOM LTDA – ME cujo CNPJ de nº 07.426.902/0001-33.”

4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso ([0378683](#)) preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara

"13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.

13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisor possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente

motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara.

13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005."

Motivo Aceite Pregoeiro:

"A intenção de recurso interposto pela empresa RD TELECOM LTDA, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 22/03/2022."

5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente RD TELECOM LTDA ME interpôs recurso em face da recusa de sua proposta, alegando os seguintes pontos:

- Que foi confirmada vencedora com sua proposta aceita e habilitada
- Que não houve abertura do chat - comprasnet;
- Que houve inexecutabilidade do grupo 01;
- Que a majoração dos seus lances para os itens 01 e 02 é permitido;
- Que o jogo de planilha realizado foi necessário e que é correto;
- Que a proposta é a mais vantajosa;
- Que o certame foi de valor sigiloso o influenciado na oferta dos lances;

5.2. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e no site da Embratur ([link: https://embratur.com.br/editais/](https://embratur.com.br/editais/)).

6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

6.1. Requer a recorrente:

Diante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer que seja acolhidos os referidos pedidos:

a) Requer que seja anulada e reformada a decisão que declarou como aceita/habilitada do certame a empresa TELEFONICA BRASIL S.A, condenando pela invalidação do ato de habilitação da mesma, tendo em vista as diversas irregularidades no certame que foram alegadas acima;

b) Após proceder-se a aceitação/habilitação da empresa RD TELECOM LTDA ME.

c) Seja provido, em todos os termos e itens do presente recurso;

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A registrou suas contrarrazões contestando o recurso impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal, pugnando pela permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal (0388237), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e no site da Embratur (link: <https://embratur.com.br/editais/>).

8. DO PEDIDO DO RECORRIDA

8.1. Requer a recorrida:

Por todos estes motivos, a TELEFÔNICA BRASIL S/A, requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto por RD TELECOM LTDA - ME, mantendo-se os atos praticados na sessão pública do Pregão.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

9. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

9.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifo nosso)*

9.1.1. E também no art. 11 da na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

9.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo dispostos nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019.

*"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**"*

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita***

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

9.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

9.4. Assim, neste contexto, será demonstrado que a recusa da proposta da recorrente, foi motivada, razoável, proporcional, justa e legal, respeitando todos os preceitos do ato convocatório, bem como atendeu todas as normas de regência, conforme restará comprovado.

9.5. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante RD TELECOM LTDA ME, suas considerações e decisão.

9.5.1. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente afirma que a proposta ajustada atendeu os quesitos do Ato Convocatório.

9.6. Antes de adentrarmos nos méritos, convém expor a configuração do objeto deste certame, a fim de proporcionar um melhor entendimento da equalização dos preços para o grupo 01.

9.6.1. O objeto consiste na prestação de serviços de comunicação de dados em conectividade dedicada por intermédio da rede metropolitana, com a velocidade de 100Mbps e 50Mbps (Rede de Dados de alta disponibilidade à internet) com 04 (quatro) itens no grupo, são eles:

- a) No item 01 que tem como descrição: Enlace Dedicado e de alta disponibilidade com a Internet de 100Mbps. Este item se refere a assinatura de 12 meses para a disponibilidade da internet.
- b) No item 02 que tem como descrição: Equipamento em Comodato (CPE). Neste item seria como uma locação do equipamento que irá permitir a disponibilização da internet.
- c) No item 03 que tem como descrição: Serviço Instalação. Já neste item é o serviço de instalação do equipamento para acesso a internet.
- d) No item 04 que tem como descrição: Mudança de endereço (**SD***). É o mesmo preceito do item 03 que só irá ocorrer quando houver mudança de endereço.

9.6.1.1. Assim, a forma de pagamento para o objeto em questão será no seguinte formato, de acordo com Termo de Referência do Edital.

- no item 01 será mensal no decorrer dos 12 meses em que houver a prestação do serviço.
- No item 02 e 03 se dará no mês em que houver a prestação do serviço.
- Já no item 04 se dará somente quando ocorrer a prestação do serviço, ou seja, pode não acontecer.

9.7. Após tecidos as configurações do objeto, entraremos no mérito das alegações constantes na peça recursal.

9.7.1. DA AUTO AFIRMAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME

9.7.1.1. Em diversos pontos da peça recursal a recorrente declara que foi confirmada como vencedora do certame, teve a sua proposta aceita e habilitada, **o que não é verdade.**

(...) foi confirmada a empresa vencedora do grupo 01, qual seja RD TELECOM LTDA ME

(...) a empresa vencedora dividiu os valores pelos itens

(...) ao licitante vencedor classificado em primeiro lugar (RD TELECOM LTDA)

(...) devendo sua decisão ser ratificada mantendo-a como empresa ACEITA/HABILITADA (vencedora) do certame

(...) Destacamos que a proposta da RD TELECOM LTDA outrora aceita/habilitada

(...) concluímos com o presente recurso que não resta dúvidas para a habilitação da RD TELECOM LTDA

9.7.1.2. Em momento algum a empresa foi declarada vencedora por este Pregoeiro, como é cediço os ritos do pregão seguem etapas que não podem ser alteradas, assim após a fase de lances o sistema *comprasnet* ordena os participantes pelo menor preço de forma crescente, sem proclamação de vencedor. Passo seguinte a proposta é analisada e se for aceita entra na fase de habilitação e caso venha a ser habilitada se consagra vencedora do certame mediante adjudicação e posterior homologação. O que não ocorreu com a recorrente, pois teve a sua proposta recusado na fase de aceitação, conforme Ata do Pregão, Consulta Situação Comprasnet e Chat.

Ata Pregão

Eventos do Item		
Evento	Data	Observações
Recusa de proposta	09/03/2022 15:51	Recusa da proposta. Fornecedor: RD TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 07.426.902/0001-33, pelo melhor lance de R\$ 19,1000. Motivo: A empresa não comprovou a exequibilidade dos itens 01 e 02, não atendendo os subitens 8.4 e 8.9 do edital, realizando ainda jogo de planilha.

Consulta Situação Comprasnet

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
07.426.902/0001-33	RD TELECOM LTDA	100	19,1	22/02/2022 10:57:39:390		Recusado	Consultar
Descrição detalhada do objeto ofertado: Enlace Dedicado e de alta disponibilidade com a Internet de 100Mbps. ...							
Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:A empresa não comprovou a exequibilidade dos itens 01 e 02, não atendendo os subitens 8.4 e 8.9 do edital, realizando ainda jogo de planilha.							
Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim							
Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado							

chat

Pregoeiro	09/03/2022 15:41	Srs. (as) Licitantes, para Grupo 01 - Empresa RD TELECOM LTDA ME
Pregoeiro	09/03/2022 15:41	Srs. (as) Licitantes, informamos que a proposta da empresa RD TELECOM LTDA ME, referente ao grupo 01, não atendeu as solicitações do pregoeiro, de acordo com os subitens 8.4 e 8.9 do edital.
Pregoeiro	09/03/2022 15:42	Srs. (as) Licitantes, informamos ainda que a proposta readequada da empresa RD TELECOM LTDA ME realizou o chamado jogo de planilha majorando os itens 01 e 02 para redução dos itens 03 e 04 do grupo 01. Lembrando que o comprasnet não permite alteração para maior do lance ofertado.
Pregoeiro	09/03/2022 15:42	Srs. (as) Licitantes, desta forma a proposta da empresa RD TELECOM LTDA ME do grupo 01 será recusada.

9.7.1.3. Assim, como mencionado anteriormente, em nenhum momento a recorrente teve a sua proposta aceita e habilitada pelo Pregoeiro, pois foi recusada na fase de julgamento do pregão que é justamente a aceitação dos preços.

9.7.1.4. Convém ainda destacar que os documentos de habilitação (fase seguinte da aceitação) não foram analisados, como pode então a empresa alegar que foi habilitada? Como demonstrado não houve nenhuma decisão do Pregoeiro no sentido de aceitar a proposta, tão pouco habilita-la, assim fica claro o equívoco desmedido da recorrente de que cumpriu todos os requisitos de julgamento da proposta e de habilitação, quando na verdade se quer teve a sua proposta aceita e muito menos habilitada.

9.7.2. DA NÃO ABERTURA DO CHAT - COMPRASNET

9.7.2.1. A recorrente alega que foi negado o direito de resposta via chat, quando convocado pelo pregoeiro para apresentar os documentos de comprovação de exequibilidade. Ressaltando ainda que deixou de autorizar a recorrente de mandar mensagens na referida sala virtual, o que a obrigou a encaminhar justificava para o endereço eletrônico do pregoeiro.

Ressalta-se que o pregoeiro somente abriu a aba de anexo e deixou de autorizar para a recorrida mandar mensagens no chat. Diante disso a recorrida por meio de e-mail envia o seguinte texto com a justificativa: "Sr. pugnou pela juntada de documentos referente ao pregão 6/2022 acerca da exequibilidade e que ultrapassamos o valor permitido. Ressaltamos que todos os valores já estão inclusos no valor total em que consagramos vencedores da fase de lances. Podemos apenas mudar a proposta e dividir o valor de R\$ 9.874,00 nos 4 itens?". Destacamos aqui, que como forma de adequar ao que foi prelecionado pelo pregoeiro, a empresa vencedora dividiu os valores pelos itens (jogo de planilha) para que ficassem de acordo com o estimado de cada item, mas que não majorou ou minorou o valor final.

- Em tempo, na citação acima a licitante RD TELECOM LTDA ao mencionar o termo "recorrida" queria se referir a "recorrente" e o objeto do certame é compostos por 02 (dois) grupos.

9.7.2.2. Antes de adentrarmos nos méritos, se faz necessário expor como funciona a sala virtual, denominada de *chat* no comprasnet.

- É por meio do chat do pregão eletrônico que ocorre a comunicação entre os licitantes e o pregoeiro no processo licitatório. Ou seja, é neste ambiente que você acompanha as mensagens e é notificado sobre todas as convocações. Pelo sistema de Compras Governamentais, o chat é sempre unilateral até o final da etapa competitiva.
- Após a etapa de lances, é aberto o chat bilateral da seguinte forma: o pregoeiro selecionará, via chat, o fornecedor com o qual iniciará sua negociação/convocação e, somente este licitante selecionado conseguirá responder ao pregoeiro.
- No caso do pregoeiro selecionar outro fornecedor, aquele que conhece de sua resposta primeiro. Então, o chat bilateral só é possível entre pregoeiro e fornecedor selecionado.

9.7.2.3. No caso em questão, o pregoeiro não negou resposta a recorrente, simplesmente seguiu os ritos do pregão convocando a primeira colocada do grupo 02, conforme mensagens do chat.

Pregoeiro	03/03/2022 14:33:39	Srs. (as) Licitantes, informamos que foram levantadas inconsistências nas propostas dos grupos 01 e 02. Assim, de acordo com o subitem 8.9 do edital solicitaremos a readequação das propostas, solicitação de documentos complementares ou apresentação de justificativas.
Pregoeiro	03/03/2022 14:34:57	Srs. (as) Licitantes, para Grupo 01 - Empresa RD TELECOM LTDA ME.
Pregoeiro	03/03/2022 14:36:43	Para RD TELECOM LTDA - Sr. (a) Licitante boa tarde, solicitamos encaminhar documentos que comprovem a exequibilidade dos itens 01 e 02.
Pregoeiro	03/03/2022 14:37:37	Para RD TELECOM LTDA - Sr. (a) Licitante, os montantes dos itens 03 e 04 estão acima dos valores de referência, solicitamos a devida adequação ou apresentações de justificativas.
Pregoeiro	03/03/2022 14:37:49	Para RD TELECOM LTDA - O prazo para atendimento será de 02 (duas) horas, conforme dispõe o subitem 8.7 do edital.
Sistema	03/03/2022 14:38:16	Senhor fornecedor RD TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 07.426.902/0001-33, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	03/03/2022 14:38:52	Srs. (as) licitantes, após a convocação do pregoeiro, os documentos poderão ser anexados por meio do COMPRASNET para o grupo I.
Pregoeiro	03/03/2022 14:39:57	Srs. (as) Licitantes, para Grupo 02 - Empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA
Pregoeiro	03/03/2022 14:40:16	Para REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - Sr. (a) Licitante boa tarde, o montante do item 01 está acima do valor de referência, solicitamos a devida adequação ou apresentações de justificativas.
Pregoeiro	03/03/2022 14:40:28	Para REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - Sr. (a) Licitante , encaminhar documentos que comprovem a exequibilidade dos itens 02, 03 e 04.

Pregoeiro	03/03/2022 14:40:43	Para REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - O prazo para atendimento será de 02 (duas) horas, conforme dispõe o subitem 8.7 do edital.
Sistema	03/03/2022 14:41:01	Senhor fornecedor REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ/CPF: 12.059.400/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Pregoeiro	03/03/2022 14:41:24	Srs. (as) licitantes, após a convocação do pregoeiro, os documentos poderão ser anexados por meio do COMPRASNET.

9.7.2.4. Como pode se verificar pelas mensagens, não houve negativa a recorrente, mas uma continuidade nos ritos do pregão, convocando-se a outra proponente melhor classificada do grupo 02.

9.7.2.5. Ademais a recorrente foi convocada a apresentar o anexo, funcionalidade do comprasnet que permite ao pregoeiro **convocar** um determinado fornecedor para enviar uma documentação necessária. Logo não havia necessidade de se encaminhar e-mail ao pregoeiro, bastava anexar a proposta com a referida justificativa. Vale ressaltar que todos os participantes do certame teriam acesso a esta informação, bem como qualquer indivíduo externo, o que vem a privilegiar os Princípios da Transparência e da Publicidade.

9.7.2.6. Em tempo, quando este pregoeiro tomou conhecimento do referido e-mail de justificativa da recorrente, tornou público para as outras concorrentes, através de mensagens via chat.

Pregoeiro	03/03/2022 15:38:13	Srs. (as) Licitantes, a título de publicidade, repassaremos a mensagem encaminhada pela segunda colocada do grupo 02, via pregoeiro2@embratur.com.br.
Pregoeiro	03/03/2022 15:39:41	(...) o Sr. pugnou pela juntada de documentos referente ao pregão 6/2022 acerca da exequibilidade e que ultrapassamos o valor permitido. Ressaltamos que todos os valores já estão inclusos no valor total em que consagramos vencedores da fase de lances. Podemos apenas mudar a proposta e dividir o valor de R\$ 9.874,00 nos 4 itens?
Pregoeiro	03/03/2022 15:42:02	Srs. (as) Licitantes, a empresa foi informada para atender a solicitação feita pelo pregoeiro via chat.

9.7.2.7. Assim, este pregoeiro primou novamente pelos Princípios da Transparência e Publicidade, negando a justifica com a afirmação de que era para a recorrente atender o pleito solicitado pelo chat, qual seja, a comprovação de exequibilidade e ajustes dos preços que estavam acima dos valores de referência.

9.7.3. DA INEXEQUIBILIDADE DO GRUPO 01 E 02

9.7.3.1. A recorrente questiona porque o Pregoeiro considerou a proposta da recorrente nos itens 01 e 02, sendo que a vencedora teve o valores zerados para os itens 06, 07 e 08 do grupo 02, conforme peça recursal.

Como o douto pregoeiro diz que a proposta da RD TELECOM LTDA é inexecutável sendo que a vencedora do grupo 2 contem os itens 6, 7 e 8 em valores de R\$0,00 reais ? E o mesmo aceitou/habilitou a própria (REI DAS TECNOLOGIAS).

9.7.3.2. O referido questionamento não tem fundamento, já que o mesmo procedimento adotado com a recorrente para comprovação de exequibilidade e ajustes de preços que estavam acima do valor de referencia também foi seguido para a licitante REI DAS TECNOLOGIAS LTDA.

Pregoeiro	03/03/2022 14:39:57	Srs. (as) Licitantes, para Grupo 02 - Empresa REI DAS TECNOLOGIAS LTDA
Pregoeiro	03/03/2022 14:40:16	Para REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - Sr. (a) Licitante boa tarde, o montante do item 01 está acima do valor de referência, solicitamos a devida adequação ou apresentações de justificativas.
Pregoeiro	03/03/2022 14:40:28	Para REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - Sr. (a) Licitante , encaminhar documentos que comprovem a exequibilidade dos itens 02, 03 e 04.
Pregoeiro	03/03/2022 14:40:43	Para REI DAS TECNOLOGIAS LTDA - O prazo para atendimento será de 02 (duas) horas, conforme dispõe o subitem 8.7 do edital.
Sistema	03/03/2022 14:41:01	Senhor fornecedor REI DAS TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ/CPF: 12.059.400/0001-51, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.
Pregoeiro	03/03/2022 14:41:24	Srs. (as) licitantes, após a convocação do pregoeiro, os documentos poderão ser anexados por meio do COMPRASNET.

9.7.3.3. Cabe informar que a proponente REI DAS TECNOLOGIAS LTDA encaminhou documentos de comprovação de exequibilidade dos itens 06, 07 e 08 do grupo 02, bem como ajustou o preço do item 05, que após analisado pela área demandante concluiu-se que a proposta atendeu o Termo de Referência.

9.7.4. DA MAJORAÇÃO DOS LANCES PELA RECORRENTE

9.7.4.1. A recorrente informa que realizou o jogo de planilha majorando itens do grupo a fim de atender o pleito do Pregoeiro, conforme sua peça recursal.

Destacamos aqui, que como forma de adequar ao que foi prelecionado pelo pregoeiro, a empresa vencedora dividiu os valores pelos itens (jogo de planilha) para que ficassem de acordo com o estimado de cada item, mas que não majorou ou minorou o valor final.

É expresso pelo item acima, a empresa não pode ficar no prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos para a proposta. Sendo necessário a mudança da proposta e dividir o valor de R\$9.874,00 nos 4 itens do quantitativo estimado, sendo realizado o jogo de planilha para ficar certo com o valor da estimativa de preços.

De fato, a recorrente teve a proposta desclassificada por estar acima dos valores de referência e, mesmo após a oportunidade de correção da proposta, insistiu em aumentar o valor de itens, a fim de alterar e artificializar toda a composição dos preços. Conforme mensagem do Pregoeiro, "a proposta readequada da empresa RD TELECOM LTDA ME realizou o chamado jogo de planilha majorando os itens 01 e 02 para redução dos itens 03 e 04 do grupo 01. Lembrando que o comprasnet não permite alteração para maior do lance ofertado".

9.7.4.2. Nessa conjunção, só podemos afirmar que recorrente desconhece a legislação, jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou simplesmente tenta dissimular a intenção de levar vantagem na fase competitiva do pregão. Assim, para comprovar que o pregoeiro agiu estritamente sob os ditames legais, vejamos jurisprudência do TCU.

“É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, que para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos” (Acórdão 8060-2020 – Segunda Câmara, Relator – Ministra Ana Arraes)

Admitir a elevação dos preços após a etapa competitiva contraria a legislação, segunda se extrai das disposições do art. 4º, incisos XI, XVI E XVII, da Lei 10.520/2002 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1872-2018-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

Foi devido jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que fixou o entendimento acima em várias decisões, que houve alteração no sistema Comprasnet, que, atualmente, impede aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item já definido na etapa de lances pelo fornecedor, quer para itens adjudicados individualmente, que para os adjudicados em grupos, em cumprimento ao Acórdão 1872-2018-TCU-Plenário.

O TCU apreciou relatório de acompanhamento com vistas a avaliar a aderência de diversas unidades jurisdicionadas às normas e à jurisprudência do Tribunal no que se refere à aquisição de itens isolados que, originariamente, foram licitados e adjudicados não de maneira individualizada, mas em conjunto, na forma de lotes, de modo a averiguar eventual ocorrência de burla à competitividade e de potencial prejuízo ao erário. Entre os achados apresentados pela unidade técnica, verificou-se o descumprimento do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, que prevê a possibilidade de o pregoeiro negociar, com o licitante classificado em primeiro lugar, melhor preço do que aquele oferecido na fase de lances. Foram detectados casos nos quais a negociação resultou em majoração de preços unitários de determinados itens, mas com diminuição de preço do respectivo grupo. Sobre a questão, o relator ressaltou que *“muito embora o licitante apresente, para o grupo como um todo, um preço global inferior ao que havia sido ofertado na fase de lances, não pode a Administração admitir aumento do preço unitário de qualquer dos itens desse grupo”*. Ou seja, continuou, *“ao avaliar a nova oferta da licitante, é vedado ao pregoeiro aceitar qualquer majoração de preço unitário de item, em relação ao que já foi consolidado ao fim dos lances, mesmo que o valor total do grupo tenha sido reduzido. Em resumo, por força do disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, a negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução (ou manutenção) dos preços desses itens”*. Destacou ainda o relator que, na situação em exame, pode ocorrer *“uma espécie de jogo de planilha, já que o licitante pode, intencionalmente, diminuir o preço dos itens que considera haver menor demanda e inflacionar o valor dos itens que possam ter maior demanda junto à Administração”*, tratando-se *“de prática condenada já de longa data pela jurisprudência deste Tribunal”*. Ao final, o Plenário, anuindo à proposição do relator, decidiu determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, entre outras medidas, que, *“na qualidade de gestor do Comprasnet, avalie os apontamentos relativos à majoração de preços de itens na fase de negociação dos pregões e formule, no prazo de 180 dias, plano de ação visando à definição e à implementação, naquele sistema, de solução destinada a impedir, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos”*; bem como que *“avalie a necessidade de expedição de orientação às unidades administrativas sob sua jurisdição, sem prejuízo da adoção de outras ações que considerar necessárias, esclarecendo que, ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, constitui irregularidade a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de item por preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos”*.

9.7.4.3. Assim, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Pregão Eletrônico, após a fase de lances, a negociação não pode conduzir a elevação de preços

unitários por parte dos fornecedores, ainda que o preço do grupo seja igual-inferior ao ofertado.

9.7.4.4. Já o sistema Comprasnet há impeditivo funcional tecnológico para aceitação de elevação de preços após a fase de lances, ou seja, o próprio sistema não permite a majoração de preços após oferta de melhor lance na fase competitiva, então cabe aos fornecedores de bens e prestadores de serviços a escolha e fixação de acertada estratégia de preços, isso antes da abertura do certame, com conhecimento de que, o que for ofertado na etapa de lances deverá ser mantido ou minorado posteriormente, jamais majorado, nos termos do art. 7º, da Lei Federal 10.520/02, sob pena de aplicação de penalidade.

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)*

9.7.4.5. Usar uma estratégia de preços equivocada, diminuir demais o valor a ponto de deixar de considerar os custos inerentes ao fornecimento ou a prestação de serviços, bem como abrir mão do próprio lucro no impulso apenas de restar em primeiro lugar após a etapa competitiva, pode trazer sérios problemas financeiros com a inexecução contratual. Assim, de acordo com jurisprudência: após a fase de lances só será admitida alteração de valor para menos, nunca para mais.

9.7.4.6. Lembramos que de acordo com o edital, legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, erros sanáveis na proposta poderão ser corrigidos sem a majoração dos valores. Mas no caso em questão os equívocos apresentados na fase de lances pela recorrente são insanáveis, já que o comprasnet não permite a majoração de lances, conforme explicitado neste tópico.

9.7.4.7. Assim, não há dispositivos legais que importem na solicitação descabida da recorrente de se reformar os seus valores no comprasnet.

9.7.4.8. Fica claro então que o pedido da recorrente para adequar os seus valores após o jogo de planilha é descabido, pois o próprio sistema comprasnet não o permite, pois incorreria em ilegalidade, conforme a supracitada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

9.7.4.9. Este é o mesmo entendimento da recorrida, conforme disposto nas suas contrarrazões:

A recorrente questiona, retoricamente, se “porque o compras net não altera para maior o lance ofertado, é motivo de recusa da proposta da requerente” e A RESPOSTA É SIM. O sistema não admite a alteração dos lances para valores maiores porque o rito do pregão não admite que a proposta seja readequada para aumentar o preço unitário de itens. Isto daria ensejo à caracterização do “jogo de planilha”, por meio da artificialização dos preços.

9.7.4.10. É notório e de conhecimento de todos, menos o da recorrente, que apesar da adjudicação ser por grupo, os lances são por item no portal do comprasnet e devem ser honrados, conforme preconiza o artigo 7 da Lei 10.520/02.

9.7.5. DO JOGO DE PLANILHA

9.7.5.1. Como já exposto acima, é fato que a recorrente afirmou ter feito o chamado jogo de planilha, não para atender o pleito do pregoeiro, mas sim para manter o valor final de sua proposta. Assim para não restar dúvidas quanto a irregularidade cometida, segue alguns apontamentos sobre o assunto.

- Assim, no caso concreto deste certame, houve a solicitação por parte do Pregoeiro de comprovação de exequibilidade e ajustes nos itens que estavam acima do valor de referência.
- A recorrente não atendeu o pleito, realizando o jogo de planilha, majorando os valores menores e reduzindo os maiores, ocasionando assim, a elevação dos preços dos lances dos itens 01 e 02 do grupo 01, que pela luz da legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União é irregular, como já explicitado no tópico acima.
- Portanto por mais que a recorrente em sua peça recursal defenda que o jogo de planilha com majoração dos referidos itens foi necessária para a manutenção do valor global, não assiste razão, tornando-se passível até de aplicação de penalidade, com direito ao contraditório e ampla defesa.

9.7.5.2. Então, evidencia-se de modo incontroverso que o jogo de planilha realizado pela recorrente, ao invés de justificar os preços, não atenderam o disposto nos subitens 8.4 e 8.9 do edital, conforme bem citado nas contrarrazões da recorrida.

Assim, pode-se verificar que, para os itens 1 e 2, a empresa indicou valores superiores aos registrados em sistema, e para os itens 3 e 4, valores inferiores. Esta foi a razão da desclassificação, indicando-se corretamente que a “empresa não comprovou a exequibilidade dos itens 01 e 02, não atendendo os subitens 8.4 e 8.9 do edital, realizando ainda jogo de planilha”.

9.7.6. DA VANTAJOSIDADE

9.7.6.1. Com a falta de justificativa e jogo de planilhas, a recorrente afirma ter a proposta mais vantajosa em relação aos outros concorrentes.

É de tamanha importância frisarmos que a proposta apresentada pela RD TELECOM LTDA é a mais vantajosa para a administração da EMBRATUR comparando-se com as outras concorrentes. Diante disso, deve-se, respeito imediato e intangível ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, que é utilizado como base no objeto do edital e art. 2 do Manual de Licitações e contratos da EMBRATUR.

9.7.6.2. Neste ponto, salientamos que apesar da recorrente ter obtido a primeira colocação do grupo 01, não quer dizer que tem a proposta mais vantajosa, pois não comprovou a exequibilidade dos itens 01 e 02. Há de se levar em conta que a recorrente utilizou do artifício de reduzir os referidos itens para atingir a primeira colocação, o que podemos asseverar de vantagem imprópria, conforme já mencionado o artigo 7º da Lei 10.520/02.

9.7.6.3. Neste pensar, vejamos a proposta da recorrente cadastrada antes da abertura do certame.

QUADRO 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	Qt	PREÇO UNITÁRIO (mensal)	PREÇO TOTAL (anual)
GRUPO 1					

1	Enlace Dedicado e de alta disponibilidade com a Internet de 100Mbps	Unidade	1	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
2	Equipamento em Comodato (CPE)	Unidade	1	R\$ 416,66	R\$ 5.000,00
3	Serviço Instalação	Unidade	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
4	Mudança	Unidade	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL GRUPO 1					R\$ 39.000,00

9.7.6.4. Reparem que o valor do item 01 é o maior de todos os outros, condizente com a configuração do objeto, conforme tópico 8.6.1 desta Decisão.

9.7.6.5. Já os outros itens tem valores iguais, novamente condizente com a configuração do objeto.

9.7.6.6. Para um entendimento melhor, vejamos a proposta após o término da fase de lances.

QUADRO 02

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	Qt	PREÇO UNITÁRIO (mensal)	PREÇO TOTAL (anual)
GRUPO 1					
1	Enlace Dedicado e de alta disponibilidade com a Internet de 100Mbps	Unidade	1	R\$ 1,59	R\$ 19,10
2	Equipamento em Comodato (CPE)	Unidade	1	R\$ 0,40	R\$ 4,90
3	Serviço Instalação	Unidade	1	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00
4	Mudança	Unidade	1	R\$ 4.950,00	R\$ 4.950,00
VALOR TOTAL GRUPO 1					R\$ 9.874,00

9.7.6.7. Claramente pode ser verificar que nos lances ofertados para os itens 01 e 02 ficaram irrisórios em relação a proposta inicial. Já para os itens 03 e 04 os lances ficaram próximos dos ofertados na proposta inicial.

9.7.6.8. Cabe salientar que pela configuração do objeto, nesta precificação dos itens em comento, a recorrente receberia logo no primeiro mês quase a metade do valor do contrato. Destacamos que caso houvesse uma mudança de endereço, a recorrente receberia praticamente o valor restante do contrato, caracterizando novamente jogo de planilha na fase de lances.

9.7.6.9. Se faz necessário também demonstrar o jogo de planilha realizado pela recorrente, a fim de adequar seus valores para a configuração inicial do objeto, pois restou infrutífero a tentativa de vantagem da obtenção da primeira colocação como o recebimento antecipando do valor total do contrato, vejamos:

QUADRO 03

--	--	--	--	--	--

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	Qt	PREÇO UNITÁRIO (mensal)	PREÇO TOTAL (anual)
GRUPO 1					
1	Enlace Dedicado e de alta disponibilidade com a Internet de 100Mbps	Unidade	1	R\$ 727,00	R\$ 8.724,00
2	Equipamento em Comodato (CPE)	Unidade	1	R\$ 150,00	R\$ 150,00
3	Serviço Instalação	Unidade	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
4	Mudança	Unidade	1	R\$ 500,00	R\$ 500,00
VALOR TOTAL GRUPO 1					R\$ 9.874,00

9.7.6.10. Podemos observar que a recorrente mantém o valor global, com majoração dos itens 01 e 02, reduzindo de forma abrupta os demais itens em relação a sua proposta inicial, configurando o jogo de planilha que ela própria confirma em sua peça recursal.

9.7.6.11. Desta forma, não cabe à recorrente a alegação de que o seu valor total do grupo é o mais vantajoso, já que tanto na fase de lances como no ajuste promovido pela recorrente houve vícios insanáveis nas propostas apresentadas (Quadros 02 e 03). Sendo que a proposta da fase de lances (Quadra 02) proporcionou a recorrente a primeira colocação do grupo 01 indevidamente.

9.7.7. DO SIGILO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

9.7.7.1. A recorrente em sua peça recursal alegou que restou prejudicada na fase de lances do referido pregão pela falta de divulgação da estimativa de preços:

É expresso pelo item acima, a empresa não pode ficar no prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos para a proposta. Sendo necessário a mudança da proposta e dividir o valor de R\$9.874,00 nos 4 itens do quantitativo estimado, sendo realizado o jogo de planilha para ficar certo com o valor da estimativa de preços.

9.7.7.2. Ora, os quantitativos do objeto tem que ser divulgados, pois são requisitos básicos para a licitação, o licitante tem que saber o que a administração quer. Assim, entendemos que a recorrente se referiu aos preços, por se tratar de pregão com valores estimados sigilosos e não aos quantitativos.

9.7.7.3. Nesta seara, convém expormos os objetivos de uma licitação com os valores estimados para contratação sigilosos.

- O sigilo do valor estimado tem por finalidade diminuir a assimetria de informações entre as contratantes e seus contratados, objetivando contratações mais vantajosas, competitivas e com preços reais de mercado.
- Então nesta ótica, a Administração desconhece o preço mínimo do fornecedor, bem como o licitante também não sabe o preço máximo que a contratante se dispõe a pagar pelo objeto. Este fato pode gerar vantagem econômica na contratação de modo que o preço máximo estimado pela administração não sirva como um parâmetro para que os licitantes ofertem as suas propostas com redução mínima de valores, muitas vezes, sem trabalho técnico e responsável e sem analisar detidamente todos os

elementos do edital, sem contar que as vezes a pesquisa de preço pode apresentar falhas, como por exemplo o sobrepreço, o que ocasionaria a falta de competitividade e prejuízo ao erário.

- A partir do momento em que a Administração informa que aceita pagar determinado valor, de certa forma há uma tendência que os licitantes ofertem preços próximos daquilo que foi estipulado como preço máximo admitido, o que vem a ser um comportamento racional do licitante em querer maximizar os seus lucros, assim fica evidente que a divulgação do valor estimado da contratação não atende ao objetivo da seleção da proposta mais vantajosa.
- O sigilo do valor estimado da contratação serve para que os **licitantes apresentem valores reais de mercado**, de acordo com os seus custos efetivos, de modo que a Administração alcance melhores propostas.
- Conforme Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos (2017, p. 116).

“Tal medida se orienta a fomentar a elaboração de orçamentos próprios e independentes pelas empresas potencialmente interessadas em participar da licitação. Tal procedimento tende a diminuir o risco da contratação. Não é incomum que os licitantes deixem de elaborar os próprios orçamentos de serviços e obras, limitando-se a ofertar proposta de preço a partir do valor estimado da licitação (adota-se o valor estimado da contratação como referência, aplica-se um percentual de desconto aleatório e distribui-se o resultado da operação aritmética em planilha de custos unitários), sem a consideração de particularidades econômico-financeiras próprias.

- Se o licitante sequer sabe precificar o custo efetivo daquilo que vai fornecer ou executar ou desconhece os valores praticados no mercado, provavelmente a administração poderá ter problemas na execução do contrato, com prejuízos financeiros e no atendimento da sua necessidade.
- É fato que muitos licitantes participam de licitações e elaboram suas propostas sem ter a mínima capacidade de honrar com as futuras obrigações contratuais, ou seja, a administração pode contratar pelo “menor preço”, mas acaba, ao fim e ao cabo, tendo mais despesas e embaraços em função de descumprimento do contrato, com a abertura de procedimentos administrativos para aplicar sanções seguidas de rescisão contratual e realização de nova licitação.
- Portanto, a não publicação do valor estimativo da contratação, dificulta a participação de empresas sem expertise, com menor capacidade de planejamento ou mesmo com pouca responsabilidade técnica na confecção das propostas. O orçamento sigiloso também busca fazer com que o licitante traga o seu melhor preço de início, sem as amarras do valor estimado, em especial em licitações em que se combinam modos de disputa, de modo a limitar à fase de lances apenas os três concorrentes com melhor preço.

9.7.7.4. Então, não cabe a recorrente tentar justificar que o sigilo do valor estimado contribuiu para o equívoco de suas ofertas, isso só demonstra que ela não se planejou em busca do seu melhor preço para cada item do grupo em questão, tal fato pode ser percebido em diversos pontos de sua peça recursal.

(...) pois a recorrente não sabia o valor pelo fato de o mesmo ser sigiloso no momento dos lances.

(...) a empresa requerente não tinha acesso a nenhum valor estimado, não sabendo quais valores colocar no momento dos lances

(...) haja vista que a própria licitação foi de forma sigilosa e não teria como adivinharmos os valores estimados propostos.

9.7.7.5. Ademais, o subitem 7.2 do edital prevê o sigilo do valor da contratação.

7.2. O valor estimado da presente licitação será sigiloso, conforme dispõe artigo 15 do Decreto nº 10.024/2019, sendo divulgado o detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas no Modelo de Proposta Comercial, Anexo II deste Edital.

9.7.8. **DAS ILEGALIDADES**

9.7.8.1. Em diversas vezes na peça recursal da recorrente é apontado ilegalidade nos procedimentos adotados pelo pregoeiro na condução do certame.

Ressaltamos que neste momento o pregoeiro somente abriu para enviar o anexo e não abriu a aba do chat para apresentarmos as devidas justificativas.

Até mesmo insistimos novamente que destacamos que foi pleiteado via e-mail (pregoeiro2@embratur.com.br). Contudo o douto pregoeiro relata nas mensagens do chat que: o comprasnet não permite alteração para maior do lance ofertado. Diante disso ressaltamos que o próprio edital cita que podemos alterar a proposta, mas que não pode majorar o preço ! E questionamos só porque o compras net não altera para maior o lance ofertado, é motivo de recusa da proposta da requerente ?

Não resta dúvidas que o pregoeiro feriu as normas e condições do edital, sendo verídico que, é possível ainda, quando o preço total ofertado é aceitável (R\$9.874,00), mas os unitários que o compõem necessitam de ajustes aos estabelecidos nos valores estimados. O pregoeiro deveria ter solicitado ao licitante vencedor classificado em primeiro lugar (RD TELECOM LTDA) a adequação dos preços unitários constantes de sua proposta aos valores estimados o que o mesmo não o fez em momento oportuno indo em contrariedade com os ditames do edital e a legislação vigente. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Apesar da aparente contradição dos ditames do pregoeiro com o edital e a legislação, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na proposta de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global apenas seria o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances, segue o acórdão 2.546/2015 Plenário:

Devemos destacar que o excelentíssimo pregoeiro se instituiu de um formalismo exacerbado no momento em que recusou a proposta da requerente, haja vista que a própria licitação foi de forma sigilosa e não teria como adivinharmos os valores estimados propostos. Com todo respeito a comissão de licitação, o paradigma a ser seguido pelo pregoeiro deveria ser na percepção do menor preço (que foi o tipo adotado na presente licitação), afastando assim, eventuais recusa ou inabilitação das propostas. DO FORMALISMO EXACERBADO

Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

Contudo, insistimos em esclarecer sob a ilegal recusa da proposta pelos termos alegados acima e ao prejuízo que esta recusa acarretará ao erário, pois que, diante da proposta mais vantajosa para a EMBRATUR, o pregoeiro insiste em querer habilitar a empresa que bem quiser. DO FORMALISMO EXACERBADO

Desta feita, ressalto ainda que o edital 06/2022, processo nº 72100.001396/2021-28, não foram resguardados os princípios impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e dos demais que lhes sejam correlatos e muito menos respeitadas as leis e normas que o rege, e entrando em total contradição com os ditames do edital.DO FORMALISMO EXACERBADO

9.7.8.2. Com todo o respeito a recorrente, mas as afirmações feitas em sua peça recursal não corroboram com os procedimentos adotados por este pregoeiro, assim convém expor alguns pontos sobre a vinculação ao instrumento convocatório.

9.7.8.3. Nesta seara, convém destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado no já mencionado artigo [3º](#) e também nos artigos [41](#) e [55](#), [XI](#), da Lei nº [8.666/1993](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:"

"XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

9.7.8.4. Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

9.7.8.5. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

9.7.8.6. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

9.7.8.7. Assim, a Administração, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

9.7.8.8. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Agência a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

9.7.8.9. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a proposta e documentos correlatos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

9.7.8.10. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

9.7.8.11. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

9.8. Fica claro e evidente que restou comprovado pelas todas análises dos pontos expostas acima que o pregoeiro primou por todos os princípios, quais sejam, da legalidade, impessoabilidade, razoabilidade e economicidade, bem como respeitou acima de tudo a disposição do ato convocatório.

9.9. Desta forma, não há de se falar em reforma da decisão que inabilitou a proposta da Empresa RD TELECOM LTDA ME, visto que não existem vícios ou qualquer outro fator que indique de forma contrária, pois segue todas as regras estabelecidas no edital.

10. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

10.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

10.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

10.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

10.4. Com base no exposto acima, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de aceitação e habilitação estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento deste certame.

10.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

10.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que este pregoeiro julgou a proposta da recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

10.7. Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, mantenho **ACEITA E HABILITADA** a licitante, **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, por atender aos requisitos do edital.

11. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

11.1. Assim, julgo **improcedente com o devido indeferimento** do recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, ou seja, com a proposta

da empresa **RD TELECOM LTDA ME** como recusada do Certame, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade competente para proferir decisão definitiva.

11.2. À consideração superior.

Roberto dos Santos Vasconcelos
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Roberto dos Santos Vasconcelos, Pregoeiro(a)**, em 25/04/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0389211** e o código CRC **E56066CF**.

Referência: Processo nº 72100.001396/2021-28

SEI nº 0389211